PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 235 da Lei Municipal nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passará a vigorar acrescido de um inciso IV com a seguinte redação:

> *"Art. 235 (...)*
> *IV- Instituições filantrópicas, desportivas, culturais e que detenham Título de Utilidade Pública."*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Justificativa

A alteração que ora se propõe acrescenta um novo inciso IV ao Art. 235 da Lei Municipal no 1.385/1977, tendo em vista que o texto original da lei não contempla as Instituições filantrópicas, desportivas, culturais, que geram alto retorno para a sociedade.

Faz-se necessário criar incentivos por parte do poder público, promovendo a proximidade entre comunidade e as empresas filantrópicas, desportivas, culturais. A possibilidade do Poder Público desonerar as referidas empresas e apoiar as atividades locais, sem sombra de dúvida, trará para a população Itaunense um grande avanço cultural e social.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a provação do presente projeto.

Márcio Gonçalves Pinto

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2019

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº04/2019 nesta Casa registrado sob o nº.04/2019 que "Altera dispositivos da Lei Municipal n° 1385 de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do edil Márcio Gonçalves Pinto que Altera dispositivos da Lei Municipal n°1385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do município , faz-se necessário criar incentivos por parte do poder público, promovendo a proximidade entre comunidade e as empresas filantrópicas, desportivas, culturais.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Maio de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

PARECER Nº 29/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2019. **Altera dispositivo da Lei Municipal n.° 1.385, de 27 de Dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município. ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
Consulta: Parecer técnico-jurídico acerca do amparo legal e constitucional.

O Relator/Relator da **EXMª. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EXM.º VEREADOR LUCIMAR NUNES NOGUEIRA**, na forma do **inc. V do Art. 33**[1] **c./c. art. 40**[2]**/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico ***acerca do amparo legal e constitucional*** disposta no **PROJETO DE LEI N.º 04/2019**, de autoria do **EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, que em apertada síntese tem como estruturada em partes básicas insertas no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as justificativas. E, sobretudo, na **fl. 05**, foi considerado legal e constitucional pela **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **16/05/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39**[3]**/RI-CMI).**

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44**[4]**-RI-CMI**).

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

4 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

Verifica-se, consoante ao **r. Parecer de fl. 05**, que a Proposição sob análise atendeu as exigências do **Art. 85[5]/RI-CMI** e da **LC F. n.º 95/98**.

Ainda em observações preambulares sobre a matéria, há que se esclarecer que está inserida no âmbito da competência local do município e é matéria concorrente entre o Legislativo e o Executivo como se demonstrará.

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislar sobre a matéria, dado o **Art. 170, inciso III da CEMG[6]** e o **Art. 24, I** e **inc. I e III do Art. 30/CRFB[7],** verifica-se que trata de assunto referente ao Código Tributário do Município.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente a autoria, consoante os termos dos **Arts. 13 e 14[8]*RI-CMI***, *e os* ***Arts. 68, § 2.º, II , e Art. 63 IV[9] da LOM[10]*** *e as jurisprudências abaixo citadas, conferem ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (****Art. 59[11]CRFB, §2.º do Art. 83[12]RI-CMI****) que disponha sobre as matérias de interesse local no que pertine a avanço cultural e social.* Vide a ementa das jurisprudências do **Eg. TJ/RS** e do **Excelso STF**, com grifos acrescentados:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO. Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo. (TJ-RS - ADI: 70037263282 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010).**
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO.**

5 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CEMG. Art. 170 –** A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

7 **CRFB. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

8 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

9 **LOM. Art. 63 -** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

10 **Art. 68 -** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.
§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:
II - o código tributário;

11 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
II – Leis complementares:
III - leis ordinárias;

12 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

NOTÍCIAS DO STF. segunda-feira, 04 de novembro de 2013 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252606)

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituam ou revoguem tributos. JURISPRUDÊNCIA - Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal". As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da república leis tributárias referentes apenas aos territórios. MÉRITO - A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio. De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico. MB/AD - Processos relacionados - ARE 743480

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que o Autor visa acrescentar na **Lei M. n.º 1.385, de 27 de dezembro de 1977,** a isenção do pagamento da **TAXA DE LICENÇA** para as instituições filantrópicas, desportivas, culturais e que detenham título de

utilidade pública. A isenção proposta incentiva e promove a proximidade entre comunidade e as instituições isentadas.

Além do mais, o **Art. 9º, IV, c**[13] **do Código Tributário Nacional**, e a **Lei nº 12.101/2009,** asseguram a isenção para instituições sem fins lucrativos e é importante ressaltar que com a isenção da TAXA DE LICENÇA se estará apoiando atividades locais e promovendo o avanço cultural e social, conforme justificado na fl. 03.

No mais, a norma proposta em comento não está a conferir novas atribuições ao Poder Executivo, mas, tão somente, acrescenta no texto legal as instituições sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

Enfim, independentemente se a proposição gere **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou diminua a arrecadação, segundo a jurisprudência do Excelso STF a competência é concorrente e não há impedimento de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, atendidas as exigências do **art. 85/RI-CMI** e **Art. 7.º da LC F. n.º 95/98,** e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, filia-se a r. Tese do **Excelso STF** no sentido de que é concorrente a iniciativa de normas tributárias, **opina esta Procuradoria** pela pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO**.

Havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EXMª. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado Consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 03 de junho de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

13 **Art. 9º.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - cobrar imposto sobre:
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 04/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar n° 04/2019, de autoria do Vereador Márcio Gonçalves Pinto, que **"Altera dispositivo da Lei Municipal n° 1385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna."** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto acrescenta o inciso IV – "Instituições filantrópicas, desportivas, culturais, e que detenham Título de Utilidade Pública.", no art. 235 da Lei n° 1.385/1997, visando criar incentivos por parte do Poder Público promovendo a relação entre a comunidade e as empresas filantrópicas, trazendo assim, um maior desenvolvimento na área cultural e social do Município.

Entendo que o Projeto de Lei em apreço, esta instruído com a documentação necessária, incluindo o Parecer n° 29/2019 da Procuradoria desta Casa, de folhas n°s 08 à 12 deste Projeto e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro